

PARECER SOBRE A LEI ROUANET – ARTIGO 26 APLICADOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

1) FUNDAMENTO LEGAL:

Objetivando expressar nosso Parecer Técnico sobre a legislação que fundamenta o Incentivo Fiscal (Renúncia Fiscal) através do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei Rouanet (Lei 8.313/1991), **com ênfase no artigo 26 e em especial para Instituições Financeiras**. Tal programa visa estimular o apoio da iniciativa privada ao setor cultural. O proponente apresenta uma proposta cultural ao Ministério da Cultura (MinC) e, caso seja aprovada, é autorizado a captar recursos junto às pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR) ou empresas tributadas com base no lucro real para a execução do projeto, sendo assim procedemos ao exame da legislação e normativos abaixo elencados:

>-Lei nº 8.313, 23 de dezembro de 1991;

>-Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;

>-Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (arts. 475 a 483);

>-Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

>-Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 (arts. 15 a 26); -Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004.

>Instrução Normativa SRF nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011;

2) O QUE É E COMO SE OPERACIONALIZA:

Trata-se de análise de viabilidade e operacionalização de incentivos fiscais para investimentos em projetos culturais, onde o proponente apresenta uma proposta cultural ao Ministério da Cultura (MinC) e, depois de aprovada a proposta, o proponente é autorizado a captar recursos junto a pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR), que apresentam declaração completa, ou empresas tributadas com base no lucro real visando a execução do projeto.

O apoio a um determinado projeto pode ser revertido no total ou em parte para o investidor do valor desembolsado deduzido do imposto devido, dentro dos

percentuais permitidos pela legislação tributária. Para empresas, até 4% do imposto devido; para pessoas físicas, até 6% do imposto devido.

Podem apresentar propostas pessoas físicas com atuação na área cultural (artistas, produtores culturais, técnicos da área cultural etc.); pessoas jurídicas públicas de natureza cultural da administração indireta (autarquias, fundações culturais etc.); e pessoas jurídicas privadas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos (empresas, cooperativas, fundações, ONG's, organizações culturais etc.).

Proponentes pessoas físicas podem ter até dois projetos. Já os proponentes da pessoa jurídica podem inscrever até cinco projetos ativos no Sistema de Apoio à Lei de Incentivo (Salic), compreendidos entre a apresentação de proposta e do relatório final de cumprimento do objeto.

Acima deste limite e até o número máximo de quatro projetos para pessoa física e 10 projetos para pessoa jurídica, somente serão admitidas propostas para o proponente que tiver liberação da movimentação dos recursos captados em pelo menos 33% das propostas apresentadas, considerado o número de propostas apresentadas nos últimos três anos.

2.1 - Enquadramento do projeto e benefícios para pessoas jurídicas enquadradas como Instituições financeiras:

Os projetos culturais podem ser enquadrados no artigo 18 **ou artigo 26 da Lei Rouanet**. Quando o projeto é enquadrado no artigo 18, o patrocinador poderá deduzir 100% do valor investido, desde que respeitado o limite de 4% para pessoa jurídica e 6% para pessoa física.

O patrocinador que apoia um projeto enquadrado no artigo 26 poderá deduzir, além de sua despesa operacional, também em seu imposto de renda, o percentual equivalente a 30% para pessoa jurídica (no caso de patrocínio) / 40% (no caso de doação).

A diferença entre doação e patrocínio é que, na doação, o investimento é realizado em uma empresa sem fins lucrativos, enquanto que, no patrocínio, o investimento é feito em uma empresa com ou sem fins lucrativos. Outra diferença está na forma de abatimento do Imposto de Renda. No artigo 18, não é possível deduzir o investimento no imposto de renda devido pela empresa tributado pelo lucro real, porém no artigo 26 é possível.

De acordo com a Receita Federal, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de



transações, operações ou atividades da empresa, entendendo-se como necessárias as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Vide abaixo Quadro Demonstrativo à título de exemplificação:

Lei Rouanet – Artigo 26

Abatimento de 30% (trinta por cento) – **patrocínio** - e 40% (quarenta por cento) – **doação** - do imposto de renda devido, limitado a 4% (quatro por cento) do IR devido (somente do IR: não conta adicional ou CSLL). Ainda poderá lançar o valor doado ou patrocinado como despesa operacional, diminuindo assim seu lucro líquido e conseqüentemente os tributos que recaem sobre esse lucro (o próprio Imposto de Renda e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Deve-se observar também que o valor a deduzir tanto na doação como no patrocínio é limitado a 2% (dois por cento) do Lucro Operacional da entidade doadora/patrocinadora. **Importante destacar que as empresas em geral recuperam até 64% a 74% de sua carga tributária ao investirem em projetos incentivados através do artigo 26, enquanto as instituições financeiras podem chegar 70% a 80%, tal diferença advém do percentual superior à título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL das instituições financeiras que é de 15% (quinze por cento) da base de cálculo do Imposto de Renda, enquanto as demais empresas é 9% (nove por cento) conforme quadros demonstrativos abaixo:**

SIMULAÇÃO DE RETORNO FISCAL/FINANCEIRO
LEI ROUANET - LEI DE INCENTIVO A CULTURA
PROJETOS CULTURAIS - ARTIGO 26 - DOAÇÕES

DISCRIMINAÇÃO DAS OPERAÇÕES	COM INCENTIVO	SEM INCENTIVO	BENEFÍCIO	
1) LUCRO ANTES DO INCENTIVO FISCAL	1.000.000,00	1.000.000,00		
2) PATROCÍNIO LEI ROUANET	6.000,00	(Limite 4% do imposto devido)		
3) BASE DE CÁLCULO DO IR e CS 91-20	994.000,00	1.000.000,00	6.000,00	100%
4) CONTR SOCIAL A PAGAR (15% S/ITEM 3)	149.100,00	150.000,00	900,00	
5) LUCRO REAL (ITEM 3)	994.000,00	1.000.000,00	6.000,00	
6) PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA (15% DO LUCRO TRIBUTAVEL)	149.100,00	150.000,00	900,00	
7) ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA (ACIMA DE R\$ 240.000,00 - 10%)	75.400,00	76.000,00	600,00	
8) DEDUÇÃO DO IR - (40% S/ITEM 2)	2.400,00		2.400,00	40,00%
9) IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (6+7-8)	222.100,00	226.000,00	3.900,00	
10) TOTAL DO IMPOSTO A PAGAR (4+9)	371.200,00	376.000,00	4.800,00	80,00%
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	622.800,00	624.000,00	(1.200,00)	

Obs.: Importante destacar que ao realizar este investimento (doação) a empresa contabiliza o valor integral de R\$ 6.000,00 como despesa operacional e reduz o valor de R\$ 2.400,00 (40% do valor investido) do seu imposto de renda a pagar. Daí tem um benefício fiscal de 40% (25% IR + 15% CSLL), então $R\$ 6000,0 \times 40\% = R\$ 2.400,00$. Este benefício via redução do lucro operacional e consequentemente do imposto e contribuição social a recolher somado com o valor autorizado a reduzir do imposto, neste caso $R\$ 2.400,00$ (40% do valor investido) = $R\$ 4.800,00$ ou seja, um retorno de 80% do valor investido..

	R\$	PERC. (%)
VALOR INVESTIDO	6.000,00	100%
PARCELA DA DESPESA DEDUTÍVEL	6.000,00	100%
PARCELA DEDUTÍVEL DO IR A PAGAR	2.400,00	40%
CONTRAPARTIDA DO PATROCINADOR	-	0%
RETORNO DA CARGA TRIBUTÁRIA	4.800,00	80%

2.2 – Como o investidor deve contabilizar estes investimentos:

D - DESPESAS OPERACIONAL (DO)		
Projetos Culturais - Lei Rouanet		
C - DEPÓSITOS BANCÁRIOS (AC)		
Banco do Projeto		
Valor pago ao Projeto Cultural via Lei Rouanet		
conforme Recibo nº 000		R\$ 6.000,00

3) CONCLUSÃO:

Analisando o exposto acima, bem como os quadros demonstrativos, podemos concluir que instituições financeiras que investirem em projetos culturais fundamentados na legislação ora analisada, se beneficiam além da apropriação como despesas operacional do valor investido no projeto, como ainda um significativo redutor em sua carga tributária, podendo assim incluir em seu planejamento estratégico e tributário tal item com respaldo legal e normativo.



ROBERTTO ONOFRIO
CRC-RS 49.568

FONTES DE CONSULTA

A LEGISLAÇÃO CITADA NO TEXTO, BEM COMO OS SEUS NORMATIVOS;

PÁGINA NA INTERNET DO MINISTÉRIO DA CULTURA - MINC

MANUAL DE INCENTIVOS FISCAIS DO CRC-RS

UM GUIA ESTRATÉGICO PARA O INSIDER CRIATIVO - HEBER DE SOUZA

6) CONCLUSÃO E RESUMO:

Analisando o quadro resumo acima, podemos verificar que o benefício junto ao fisco estadual fora de R\$ R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) correspondente a 100% do valor investido, e junto ao fisco federal fora de R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais), correspondente a redução do imposto de renda devido (15%), do adicional do imposto (10%) e da contribuição social (9%) do valor investido. Resumindo, a decisão pelo investimento no Projeto Esportivo acima gera um benefício fiscal indireto, pois para efeito de fluxo de caixa ao aplicar os 25% no fundo incentivado e contabilizar como despesas operacionais, o fato aplica os 13,20%, conforme demonstrado acima.

6) CONCLUSÃO E RESUMO:

Analisando o quadro resumo acima, podemos verificar que o benefício junto